



EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 2014-1

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Com Medida Liminar.

SE
IN
SIVIS
19 SET 17 03 53 084747

O **PARTIDO LIBERAL (P.L.)**, partido político com representação no Congresso Nacional e registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **Dep. VALDEMAR COSTA NETO**, por seu advogado que esta subscreve (doc. 01), vem respeitosamente a presença de V. Ex.a., com fundamento nos artigos 102, I, "a" e "b" e 103, VIII, da **Constituição Federal**, propor **Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar** do art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória n.º 1.963-22, de 25 de agosto de 2000 (publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2000), (doc. 02), fazendo-o segundo as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Neto



É cediço que no sistema jurídico brasileiro há hierarquia entre as normas, figurando no ápice da pirâmide a Constituição Federal à qual todas as demais, de todas as esferas de governo, devem obediência.

Para garantir o implemento da supremacia da Constituição a própria Carta Magna cria mecanismos para se expurgar do mundo jurídico normas que de seu texto discrepem, dizendo expressamente quais os meios desse controle, quais os órgãos competentes, quem está legitimado a efetuar-lo e ainda quais as normas que podem ser submetidas ao crivo da constitucionalidade.

Com efeito, estabeleceu a Constituição da República que ao Supremo Tribunal Federal compete julgar as arguições de inconstitucionalidade das normas federais e estaduais:

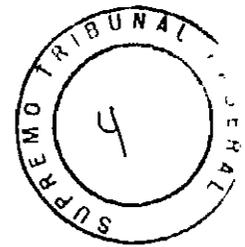
"Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....
.....

Resumo



....."

E diz, ampliando os textos pretéritos, quais os legitimados à propositura dessa medida tendente a retirar do mundo jurídico normas destoantes da Constituição Federal, incluindo dentre eles os **partidos políticos com representação no Congresso Nacional:**

"Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

.....
.....
.....

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;"

Nada de mais lógico que assim seja, que o ordenamento jurídico prestigie a supremacia da Constituição Federal, pois na palavra do Min. Carlos Mário da Silva Velloso, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, em brilhante conferência proferida em Paris no Colloque "La Nouvelle Republique Bresilienne", reproduzida pela Revista de Direito Público (n.º 92 p. 43 e ss).

Assinado



"O princípio da supremacia da Constituição constitui, segundo Pinto Ferreira, o alicerce 'em que se assenta o edifício do moderno direito político'. É que as normas constitucionais põem-se acima das demais normas jurídicas, e essa preeminência é que vai constituir o princípio da supremacia ou da superioridade da Constituição. ' Na verdade ' - leciona Pinto Ferreira - ' todas as Constituições sejam elas rígidas ou flexíveis, escritas ou costumeiras, estão dotadas dessa preeminência diante da vida jurídica do país.' 2" (Controle da Constitucionalidade da Constituição Brasileira de 1988).

Em suas considerações, com o brilhantismo peculiar, o Ministro Carlos Velloso, traz à colação o posicionamento dos mais ilustres constitucionalistas brasileiros para indicar ser incontestado a supremacia da Constituição Federal sobre todo o restante do ordenamento jurídico, bem como para asseverar a existência do controle jurisdicional concentrado, preconizado pelos preceitos anteriormente transcritos.

Nessa trilha, é oportuno transcrevermos os seguintes trechos de seu pronunciamento:

Acerto

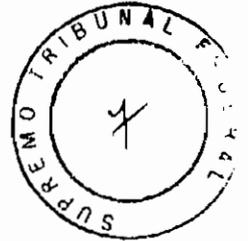


"Registre-se, nessa linha, que a idéia de poder constituinte originário, que elabora a Constituição, fundamenta, superiormente, o princípio da supremacia da Constituição. Na verdade, 'a supremacia da Constituição decorre de sua origem', provindo 'ela de um poder que institui a todos os outros e não é instituído por qualquer outro, de um poder que constitui os demais e é por isso denominado Poder Constituinte.' 6

Ora, acrescenta Carlos Mário Velloso Filho, 'tendo como fonte um poder inicial, incondicionado, autônomo e do qual derivam os demais poderes, é inegável estar a Constituição acima das normas elaboradas pelos órgãos por ela constituídos'. 7

Estabelecido, destarte, que as normas constitucionais pairam acima das demais normas jurídicas, e é justamente isto que constitui o princípio da supremacia ou da superioridade da Constituição, segue-se que: 'todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se confrontarem com as normas da Constituição' 8 porque 'a Constituição rígida é a lei suprema. É ela a base da ordem jurídica e a fonte de sua validade. Por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela

Assunto



dispor.' 9 (p. 44)

Mais adiante, acrescenta:

"Não se pode negar, ensina Celso Barbi, 'que os argumentos favoráveis ao controle da constitucionalidade das leis são irresponsáveis apesar de sua simplicidade: se a Constituição é lei fundamental, de categoria mais alta, e a ela deve subordinar-se o legislador ordinário, não se pode admitir a validade da lei ordinária contrária à Constituição. Se o fizermos, estaríamos admitindo a reforma da Constituição fora do procedimento estabelecido para isto, e negando a supremacia constitucional' 19 (p. 46)

E ao depois, conclui:

"O controle jurisdicional concentrado foi ampliado, por isso que a Constituição de 1988 criou a inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º) e alargou a legitimação para a propositura da ação direta, que, no sistema anterior, era apenas do Procurador-Geral da República. Podem, agora, propor ação direta de inconstitucionalidade, inclusive a ação de inconstitucionalidade por omissão, o Presidente

Auto



da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103)." (p. 49/50).

Nesse diapasão é de força impedir a **subsistência da eficácia** do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória n.º 1.963-22, de 25 de agosto de 2000, vez que, como adiante se verá, destoa flagrantemente dos preceitos da Constituição Federal.

Assim está dito no referido artigo 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória n.º 1.963-22, de 25 de agosto de 2000:

"Medida Provisória n.º 1.963-22, de 25 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a

Acerto



seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º.....
.....
.....
.....
.....

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

O Poder Executivo vem reeditando a Medida Provisória nº 1963-22, de 25.08.2000 que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências ", desde a de número 1963-17, de 30 de março de 2000, sem alterar em nada o seu conteúdo, (doc. 03 a 07).

recusado



O preâmbulo delimitou o assunto que a Medida Provisória nº 1963 deveria tratar.

Interessante observar que até a reedição de nº 16 (MP 1963-16), de fato, a Medida Provisória procurou tratar do assunto delineado em seu preâmbulo.

No entanto, a partir da reedição de nº 17, estranhamente, foi incluído o artigo 5º, caput, e parágrafo único, que estabelece:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Desde a **Medida Provisória nº 1410, de 18.04.96** as medidas provisórias têm sido utilizadas sorrateiramente para autorizar as instituições

At. neto



financeiras a cobrarem, em suas operações ativas, juros capitalizados. Digo sorrateiramente, porque a **Medida Provisória nº 1410** objetivou " ... a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil S.A...."e, estranhamente, a partir do seu artigo 5º, caput, passou a tratar dos juros cobrados nos contratos bancários, inclusive quanto à capitalização.

Alertado sobre as Conseqüências desastrosas que a capitalização de juros acarretaria para o tomador do crédito bancário, bem como para a incoerência de tratar desse assunto em uma medida provisória destinada a regular a "...**emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil...**"., o Presidente da República, na reedição, excluiu do texto os dispositivos.

Houve nova tentativa dos bancos para, por meio de Medida Provisória, fazer letra morta as decisões dos tribunais acerca da capitalização de juros, conforme se verifica do texto da **Medida Provisória nº 1925**, que trata da Cédula de Crédito Bancário em trâmite no Congresso Nacional e à qual já foram apresentadas várias emendas.

Novamente (e de forma estranhamente sorrateira), por meio da **Medida Provisória nº 1673**, na sua reedição de nº 17, busca-se autorizar as instituições financeiras a cobrar juros capitalizados em suas operações de crédito. Diz-se que se busca o fim de forma estranhamente sorrateira, porque a Medida Provisória 1963 foi editada

Atento



com o propósito de tratar da "...**administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**"

Ainda mais uma vez, de forma estranhamente sorrateira parece agir, porque, até a reedição da **Medida Provisória 1.963-16**, não existia o artigo 5º que trata da capitalização de juros. Somente na reedição de número 17 e seguintes, o artigo foi incluído.

Não obstante esse procedimento incompreensível dos responsáveis pela edição da presente Medida Provisória ao incluírem, somente a partir da reedição de nº 17, autorização para que as instituições financeiras cobrem juros capitalizados, e ainda por cima de forma retroativa, conforme determina o artigo 7º da combatida Medida Provisória, convém notar que o artigo 5º é inconstitucional, pois a matéria ali tratada somente poderia ser objeto de Lei Complementar, além de carecer dos pressupostos de relevância e urgência.

De fato, segundo depreende-se do **artigo 192, caput da Constituição Federal, "o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá sobre..."**, grifo nosso.

Ora, é indiscutível que, segundo se depreende do dispositivo constitucional suso transcrito, toda matéria

de acordo



relacionada ao sistema financeiro nacional, inclusive a que tratar das operações de crédito, deverá, necessariamente ser objeto de Lei Complementar. Por consequência, inadmissível seja a matéria tratada por meio de medida provisória, pena de inconstitucionalidade, como é o caso ora apresentado.

Além disso, o artigo 5º da **Medida Provisória 1963-22**, carece dos pressupostos de relevância e urgência. Aliás, dificilmente poderia haver relevância e urgência na matéria, tratada da mesma forma durante 150 anos (desde o Código Comercial de 1850), o que também torna o dispositivo inconstitucional.

De outro lado, o artigo 5º, caput, da **Medida Provisória nº 1963-22** vem permitir a capitalização de juros, reivindicação antiga das instituições financeiras e que os Tribunais pátrios, uniformemente, vinham rejeitando.

Conforme já dissemos, esse dispositivo, sorrateiramente incluído na **Medida Provisória 1963-22** que trata de outro assunto, é reprodução da frustrada e semelhante tentativa quando da **Medida Provisória nº 1.410/96**. Naquela ocasião, tentou-se autorizar a capitalização mensal de juros nas operações bancárias. Pressionado pelo entendimento contrário do Congresso Nacional, o Governo Federal reeditou aquela medida suprimindo os artigos que autorizavam essa prática. Volta

Arato



agora, com a **Medida Provisória nº 1.963-22** a tratar do mesmo assunto, já rejeitado pelo Congresso Nacional em 1995.

Importa demonstrar os efeitos que a capitalização de juros acarreta, o que geralmente não é bem entendido pelas pessoas e não é bem explicado pelos operadores do mercado financeiro porque, por óbvio, não lhes interessa qualquer clareza nesse aspecto.

Capitalizar os juros significa incorporar-se os juros de um período sobre determinado capital para, no período subsequente, calcular novos juros, agora já sobre o montante do binômio **capital** somado a **juros do período anterior**. É a cobrança de juros dos juros, por mais de um século proibida pelo nosso ordenamento jurídico, mas agora imiscuída sorratamente no menos democrático dos instrumentos legiferantes.

Os efeitos dessa prática tão nefasta e onerosa são quase incompreensíveis para o homem médio e dificilmente discerníveis de uma somatória complexa, que constitui quase prestidigitação de números para formar o total de uma dívida que se financia no tempo, mas que ele, o homem médio, terá que pagar. Tanto isso é verdade que o homem comum, quando faz um empréstimo e é informado que a taxa de juros correspondente é de 10% ao mês, P.e., logo elabora seus cálculos imaginando que pagará, no decorrer de um ano, 120% de juros (10 x 12 meses = 120). Esse seria o cálculo linear de juros, aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neto



As instituições financeiras, no entanto, procedem complexos cálculos financeiros, geralmente convertidos em índices multiplicadores após a resolução de longas fórmulas matemáticas, chegando a um percentual anual maior, porque calculam os juros capitalizados. Assim, utilizando-se uma máquina financeira ou resolvendo-se complexas fórmulas matemáticas tem-se que a mesma taxa de Juros de 10% ao mês, quando capitalizada mensalmente, corresponde a 213,84% ao ano. Isso porque o critério de capitalização composta indica um comportamento exponencial do capital ao longo do tempo, ou seja, o seu valor se altera como se fosse uma progressão geométrica. Nesse sistema, os juros são calculados sempre sobre um saldo acumulado imediatamente precedente, sobre o qual já foram incorporados juros de períodos anteriores (Manual de Controle Operacional de Sociedades de Arrendamento Mercantil, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeira, Editora Atlas, 2ª Edição, p.26).

Em suma: um empréstimo com juros lineares é muito mais barato do que um empréstimo com juros capitalizados. Observe-se:

1. Se os juros forem calculados de forma linear, no final de 12 meses o saldo devedor correspondente a R\$ 220.000,00;

MÊS	SALDO DEVEDOR	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	JUROS ACUMULADOS
1	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	10.000,00
2	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	20.000,00
3	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	30.000,00

Araroto



4	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	40.000,00
5	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	50.000,00
6	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	60.000,00
7	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	70.000,00
8	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	80.000,00
9	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	90.000,00
10	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	100.000,00
11	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	110.000,00
12	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	120.000,00
Saldo Devedor (principal - juros) = 220.000,00				

2. Se os juros forem calculados de forma mensalmente capitalizada, no final de 12 meses o saldo devedor corresponde a R\$ 313.842,83.

MÊS	SALDO DEVEDOR	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	NOVO SALDO
1	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	110.000,00
2	110.000,00	10% a.m.	11.000,00	121.000,00
3	121.000,00	10% a.m.	12.100,00	133.100,00
4	133.100,00	10% a.m.	13.310,00	146.410,00
5	146.410,00	10% a.m.	14.641,00	161.051,00
6	161.051,00	10% a.m.	16.150,00	177.156,10
7	177.156,10	10% a.m.	17.715,61	194.871,71
8	194.871,71	10% a.m.	19.487,17	214.358,88
9	214.358,88	10% a.m.	21.435,89	235.794,77
10	235.794,77	10% a.m.	23.579,48	259.374,25
11	259.374,25	10% a.m.	25.937,42	285.311,67

Az-e-cto



12	285.311,67	10% a.m.	28.531,17	313.842,84
Saldo Devedor (principal – juros de juros) = 313.842,84				

Observa-se, portanto, a perversidade da capitalização de juros e o conseqüente encarecimento do crédito.

Mas não é só a onerosidade e encarecimento do crédito gerado por esse artifício de cálculo que impõe seja ele rejeitado. Há também uma questão de justiça.

Isso porque cobrar juros de juros representa cobrar juros de um montante que a instituição financeira não emprestou.

No sistema de juros capitalizados, de fato, viabiliza-se a cobrança de juros não apenas do valor principal, efetivamente emprestado, mas também sobre uma parcela (juros) que o credor não desembolsou. O enriquecimento gerado pela admissão desse critério, portanto, é evidente, e está mais para a usura e desrespeito ao mínimo direito do consumidor que para explícita e por si clara justiça da matemática financeira pura e simples.

Importante observar que, no Brasil, desde o Código Comercial de 1850, passando pela "**Lei de Usura**" (**Decreto nº 22.626/33**), a capitalização de juros é proibida. Não há razão para que a legislação seja

Assunto



alterada, porque, como se viu anteriormente, manter a proibição é preservar a justiça.

Do Pedido de Liminar

Do até aqui exposto verifica-se, de forma cristalina, a presença do "fumus boni juris", demonstrado pela total dissonância do artigo 5º, caput, parágrafo único, da Medida Provisória em questão com nossa Carta Magna.

Além do "fumus boni juris" é inconteste a presença do "periculum in mora" e da relevância dos argumentos expendidos, a autorizar a concessão de **medida liminar** para suspender temporariamente - até o julgamento final - o preceito legal guerreado.

Com efeito, em permanecendo o artigo 5º, caput, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 1.963-22, de 25 de agosto de 2000 no ordenamento jurídico vigente, com as decisões sendo tomadas com base no combatido diploma legal, estaremos perpetrando a injustiça que ora apresento.

Dessa forma requer-se a suspensão liminar da eficácia do artigo 5º, caput, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 1.963-22, de 25 de agosto de 2000, até julgamento final da presente Ação.

Acerto



Do pedido

Ante todo o exposto, requer-se, no mérito, a **declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 1.963-22, de 25 de agosto de 2000** (publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2000), citando-se previamente o Procurador-Geral da República e o Advogado - Geral da União, consoante determinam o artigo 103, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.

Após a suspensão liminar já referida, requer o autor, julgado o mérito pela precedência da presente, a comunicação da decisão ao órgão competente, se assim entenderem necessário, para o fim de suspensão da execução da referida legislação federal.

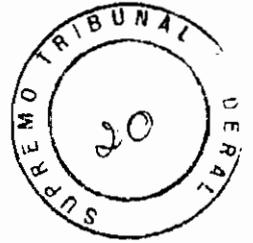
Dando à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os documentos inclusos.

T. em que

P.E. Deferimento

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2000.


Renato Morgando Vieira
OAB/DF n.º 10.702



Os nomes indicados são notas que também transcrevemos

¹ - Pinto Ferreira. Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, Ed. RT, 5ª ed., 1971, p/132.

Os números indicados são notas que também transcrevemos

² - Pinto Ferreira, ob. e loc. citas.

⁶ - Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo. 17ª ed., 1989, p. 18

Os números indicados são notas que também transcrevemos

⁷ . Carlos Mário Velloso Filho, "O controle de constitucionalidade na Nova Constituição Avanços e retrocessos", tese apresentada no "XIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado", Aracaju - SE, 1988, in Cadernos de Teses do Congresso, p. 225.

⁸ - José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 5ª ed., 1989, p. 45.

⁹ Manoel G. Ferreira Filho, ob. e loc. citas.: Paulo Benevides, Direito Constitucional, Forense, p. 221.

¹⁹ Celso A. Barbi. "Evolução do controle de constitucionalidade das leis no Brasil", RDP 4/34.

Afruto

(200-03)

PARTIDO LIBERAL
DIRETÓRIO NACIONAL



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração o abaixo assinado OUTORGANTE, nomeia e constitui seu procurador o advogado infra-indicado que se denomina simplesmente OUTORGADO.

OUTORGANTE

PARTIDO LIBERAL, por seu Diretório Nacional, CGC n.º 01.641.182/0001-42, sediado no edifício da Câmara dos Deputados, Anexo I, 26º Andar, salas 05/06, Congresso Nacional, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO.

OUTORGADO

RENATO MORGANDO VIEIRA, OAB/DF n.º 10.702, telefone 318.8484, fax 318.2972

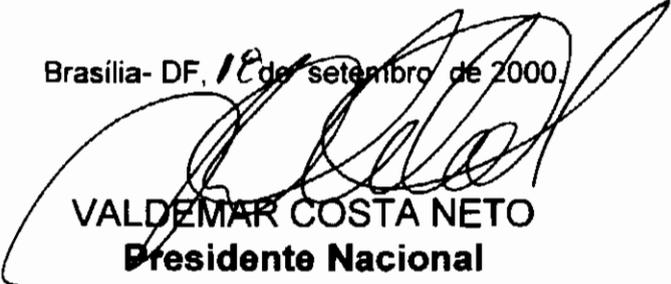
PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS :

Propor Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Medida Provisória n.º 1.963-22, art. 5º, caput, e parágrafo único, do Poder Executivo Federal.

PODERES GERAIS:

Outorgo, ao supra mencionado procurador, os poderes suficientes, bem assim os gerais e ilimitados contidos na cláusula *ad judicia* e os que necessários forem para interpor requerimentos, reclamatórios e recursos em qualquer instância administrativa ou judicial, podendo louvar-se em peritos, e o que mais julgar necessário ao fiel cumprimento da procuração, ficando ratificados todos os demais poderes e os atos já praticados no processo.

Brasília- DF, 18 de setembro de 2000.


VALDEMAR COSTA NETO
Presidente Nacional
Partido Liberal



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-22, DE 25 DE AGOSTO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias,



mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-21, de 26 de julho de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 25 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Publicado no D.O. de 26.8.2000 (Edição Extra)

Página Principal



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

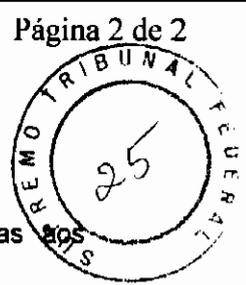
§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias,



mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-16, de 2 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Publicado no D.O. de 31.3.2000

Página Principal



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias,



mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

Publicado no D.O. de 28.4.2000

Página Principal



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-19, DE 26 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias,



mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-18, de 27 de abril de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Publicado no D.O. de 28.5.2000 (Ed. Extra)

Página Principal



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-20, DE 26 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º As entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º As aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias,



mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-19, de 26 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Publicado no D.O. de 27.6.2000

Página Principal



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-21, DE 26 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

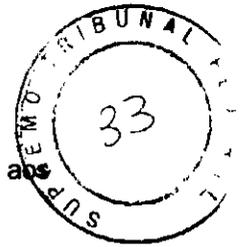
§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias,



mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-20, de 26 de junho de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Publicado no D.O. de 27.7.2000

Página Principal



OS ESTATUTOS

TÍTULO I

Do Partido, Sua Organização e Objetivos

Capítulo I

Do Partido e Disposições Preliminares

Art. 1º - O PARTIDO LIBERAL (PL), com sede e foro na Capital da Republica, exerce sua ação em âmbito nacional, de acordo com estes Estatutos, seu Programa e Código de Ética, nos termos da Lei.

Art. 2º - O PL é representado em juízo, ou fora dele, pelo Presidente do Diretorio Nacional.

Parágrafo único - Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a representação do Partido é exercida, respectivamente, pelos presidentes dos Diretorios Regionais, Municipais e Distritais, ou das Comissões Diretoras Provisorias.

Capítulo II

Da Filiação Partidária

Art. 3º - Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem em pleno gozo dos seus direitos políticos, observando-se as condições e formas estabelecidas em lei, nestes Estatutos e em resoluções do Diretorio Nacional.

Parágrafo único - O Diretorio Nacional poderá instituir modalidade especial de filiação para favorecer a militância partidária entre jovens não eleitores, menores de 16 anos.

Art. 4º - O pedido de filiação, do qual constará o compromisso expresso de respeito ao Programa, ao Estatuto e ao Código de Ética do Partido, far-se-á junto ao órgão partidário de sua circunscrição eleitoral, sendo esta o município ou a zona eleitoral, na forma e modelo determinados pelo Diretorio Nacional.

§ 1º - Caso o Partido não esteja organizado no Município ou zona eleitoral, a filiação poderá ser feita junto ao órgão regional.

§ 2º - É facultada, excepcionalmente, a filiação perante o Diretorio Nacional, cabendo a este comunicá-la, imediatamente, ao órgão regional respectivo, o qual, por sua vez, fará a mesma comunicação, também imediatamente, ao órgão do Partido na circunscrição eleitoral respectiva.



§ 3º - Solicitada a filiação, será expedido edital, que deve ser afixado em local próprio do Cartório Eleitoral, se ele existir, e aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de impugnação, que poderá ser feita por qualquer filiado, desde que com motivação escrita.

§ 4º - Não sendo possível a fixação de trata o parágrafo anterior no Cartório Eleitoral, o Partido tomara publica a solitação da foma mais conveniente.

§ 5º - O pedido de impugnação de filiação será, imediatamente, examinado e, se deferido, será comunicado, pessoalmente ou por telegrama, ao interessado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º - Da decisão denegatória de filiação, cabe recurso ao órgão de execução hierarquicamente superior, interposto no prazo de 3 (três) dias, sem efeito suspensivo, salvo se tiver sido decidida pela Comissão Executiva Nacional, quando o recurso será interposto junto ao Diretório Nacional.

§ 7º - O órgão partidário na circunscrição eleitoral, ou o órgão regional, no caso do § 1º deste artigo, enviara aos respectivos Juizes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos.

Art. 5º - O cancelamento da filiação partidária dar-se-á por morte, perda dos direitos políticos, expulsão, desligamento voluntário ou caducidade.

Parágrafo único - O filiado que se desinteressar da atividade partidária, pelo não-comparecimento, sem causa justificada, a 3 (três) convenções consecutivas, poderá ter cancelada a sua filiação, cabendo ao órgão partidário municipal comunicar este cancelamento, e notificar ao interessado, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão.

TÍTULO II

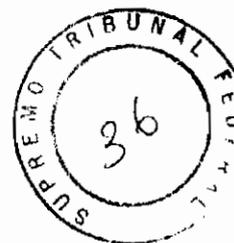
Dos Órgãos Partidários

Capítulo I

Art. 6º - São órgãos do Partido, nas respectivas áreas jurisdicionais:

I - de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II - de direção e ação: os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;



III - de ação parlamentar: as bancadas nas Câmaras Municipais, nas Assembléias e Câmara Legislativa, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

IV - de execução: as Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional;

V - de cooperação: os Conselhos de Ética, os Conselhos Fiscais e Políticos e outros que sejam criados, os Departamentos e os Movimentos, os Institutos e as Fundações.

§ 1º - Para os municípios e estados onde não haja diretório organizado na forma destes Estatutos, o órgão de execução imediatamente superior designará Comissão Diretora Provisória de 5 (cinco) e 7 (sete) membros, respectivamente, eleitores da circunscrição, presidida por um deles, indicado no ato da designação, a qual se incumbirá de convocar, organizar e dirigir convenções, e exercer, cumulativamente, as atribuições de órgão de direção e de execução, no âmbito de sua respectiva jurisdição.

§ 2º - A Comissão Provisória prevista no parágrafo anterior será considerada extinta quando outra for designada, ou quando eleita a Comissão Executiva pelo Diretório respectivo.

§ 3º - Para os efeitos de organização partidária, em Unidade Federativa não dividida em municípios, e em municípios com população superior a um milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município.

§ 4º - Os órgãos partidários, convocados na forma destes Estatutos deliberarão com o quórum mínimo de 20% (vinte por cento) do total de votos possíveis, sendo permitidos o voto por procuração e, no caso das Convenções, e voto cumulativo.

§ 5º - Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado a mais de um título.

§ 6º - A Convenção Nacional e o Diretório Nacional poderão reunir-se em qualquer local do território nacional, onde o Partido esteja organizado, exceto quando aquela for convocada com o objetivo de eleger os membros do Diretório Nacional, para o que se reunirá, exclusivamente, na Capital da República.

Capítulo II

Das Convenções

Art. 7º - As Convenções serão convocadas pelo Presidente do respectivo órgão de execução, pela maioria dele, pela maioria do respectivo órgão de direção ou pela maioria dos convencionais.



§ único - Em município com mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador será convocada pelo Presidente do respectivo órgão de execução regional, ou pela maioria de seus membros.

Art. 8º - A convocação será feita por edital publicado na imprensa ou, na falta desta, afixado em local público, se se tratar de Convenção Municipal, ou por comunicação pessoal através de carta ou telegrama.

§ único - O edital será publicado ou afixado com antecedência mínima de 8 (oito) dias e determinará local, dia e hora da reunião, além do objeto da convocação.

Art. 9º - As Convenções Nacional e Regional serão compostas por:

I - o respectivo Diretório;

II - os Delegados indicados pelas Convenções imediatamente inferiores;

III - as respectivas bancadas, incluídos, na Convenção Regional, os Deputados Federais e Senadores do Estado.

IV - os Presidentes das Comissões Diretoras Provisórias a que se referem o § 1º do art. 6º destes Estatutos, de nível imediatamente inferior.

Art. 10 - As Convenções Municipais convocadas para eleger os membros do Diretório serão constituídas por todos os eleitores filiados ao Partido no município.

Parágrafo único - Somente poderão participar das Convenções a que se referem este artigo, os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da realização das mesmas.

Art. 11 - As Convenções Municipais convocadas para indicar os candidatos a cargos eletivos, deliberar sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral serão compostas por:

I - o respectivo Diretório, ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 6º e do parágrafo único do art. 7º destes Estatutos, quando este será substituído pela Comissão Diretora Provisória Municipal ou pelo órgão de direção regional, respectivamente;

II - a respectiva bancada na Câmara Municipal;

III - os Deputados Estaduais, Federais e Senadores inscritos no Município.

IV - na hipótese do parágrafo único do art. 7º, os Presidentes dos órgãos de direção das unidades administrativas ou zonas eleitorais tratadas no § 2º do art. 6º, da respectiva jurisdição municipal.

Art. 12 - Cabe às Convenções:



I - Eleger os membros do respectivo Diretório e seus suplentes e, no caso das Convenções Municipais e Regionais, os Delegados e seus suplentes em igual número, à Convenção imediatamente superior;

II - indicar candidatos a cargos eletivos, mesmo os que sejam detentores de mandato, deliberar sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral;

III - Delegar ao respectivo órgão partidário de execução, poderes para substituir candidato a cargo eletivo que venha a ter o seu registro cancelado, na forma da Lei ou do artigo 45 destes Estatutos, bem como completar chapas de candidatos, deliberar sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral;

IV - Conhecer os recursos contra decisões do respectivo Diretório, nos termos destes Estatutos;

V - Fixar normas de ação partidária em sua jurisdição;

VII - No caso da Convenção Nacional, alterar os Estatutos do Partido, seu Programa e o Código de Ética, por maioria absoluta;

VIII - Dispor sobre a extinção, fusão ou incorporação do Partido, por decisão de 75% (setenta e cinco por cento) de seus membros;

IX - Praticar outros atos previstos em lei ou nestes Estatutos.

Art. 13 - Os Delegados Municipais e Regionais serão escolhidos na forma destes Estatutos e em resoluções baixadas pelo Diretório Nacional, sendo fixados os números de 1 (um) Delegado Municipal à Convenção Regional e 2 (dois) Delegados Regionais à Convenção Nacional, acrescidos do mesmo número de suplentes para cada caso.

Art. 14 - As chapas de candidatos a cargos eletivos, membros efetivos e suplentes do Diretório e Delegados e seus suplentes, e outras propostas de interesse do Partido serão registradas no respectivo órgão partidário de execução, até 20 (vinte) dias antes da data da Convenção, pela maioria dos membros deste órgão; por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do Diretório; ou por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos convencionais.

Art. 15 - Quando a Convenção for convocada para indicar candidatos a cargos eletivos, serão consideradas eleitas as chapas que obtiverem a maioria dos votos válidos.

Art. 16 - Na eleição para Diretórios, serão considerados eleitos:

I - os componentes da chapa única, se obtiverem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos votos válidos;

II - os componentes de chapa que obtenha mais de 70% (setenta por cento) dos votos válidos;



III - os primeiros de cada chapa que obtenha 30% (trinta por cento) ou mais dos votos válidos, compondo-se o diretório, com as chapas que tenham votação igual ou superior a 30% (trinta por cento), na proporção dos votos obtidos por cada uma delas.

Parágrafo único - São considerados votos válidos aqueles atribuídos a qualquer uma das chapas concorrentes e os em branco.

Art. 17 - As Convenções serão presididas pelo Presidente do respectivo órgão de direção e terão suas regras de funcionamento fixadas pelo Diretório Nacional.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 7º destes Estatutos, caberá ao Presidente do órgão de direção regional assumir a presidência dos trabalhos da Convenção Municipal.

Capítulo III

Dos Diretórios

Art. 18 - Os Diretórios Nacional e Regionais são compostos por 54 (cinquenta e quatro) e 33 (trinta e três) membros efetivos, respectivamente, e os Municipais por até 27 (vinte e sete) membros, incluídos os líderes das bancadas respectivas, eleitos, por votação secreta, para o mandato de 4 (quatro) anos, pelas convenções respectivas, convocadas para esta finalidade, nos termos destes Estatutos e reguladas pelo Diretório Nacional.

§ 1º - Os Diretórios têm um número de suplentes igual a 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, eleitos nas mesmas convenções mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - O número de membros dos diretórios municipais será fixado pelo respectivo órgão de direção regional, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data das Convenções Municipais, não podendo este número ser superior ao estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 19 - Os Diretórios se reunirão sempre que convocados pelo Presidente respectivo, pela maioria da Comissão Executiva, ou por, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos filiados na jurisdição.

Parágrafo único - Perderá o mandato, o membro do Diretório que faltar a 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa.

Art. 20 - A convocação de Diretório será feita por edital publicado, com antecedência mínima de 8 (oito) dias na imprensa ou, na falta desta,



afixado em local publico, se se tratar de Directorio Municipal, determinando local, dia e hora da reunião, além do objeto da convocação.

Paragrafo único - Em casos de urgência e relevância indiscutíveis, avaliadas pelo Presidente do respectivo Directorio ou pela maioria deste, a convocação poderá ser feita em prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, sendo a comunicação feita por telegrama ou telefonema pessoais, informando local, dia, hora e o objeto da reunião.

Art. 21 - Compete aos Directorios:

I - eleger, por votação secreta, a respectiva Comissão Executiva, entre os membros do Directorio;

II - eleger os membros do Conselho de Ética, Conselho Fiscal e Conselho Político, no nível de sua jurisdição;

III - conhecer os recursos contra o respectivo órgão de execução;

IV - intervir nos Directorios imediatamente inferiores, nos termos destes Estatutos;

V - zelar pela obediência ao Programa e a estes Estatutos, na área de sua jurisdição, podendo delegar atribuições nesse sentido para o órgão de execução de seu nível;

VI - submeter o balanço financeiro à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei;

VII - no caso do Directorio Nacional, baixar resoluções com o objetivo de disciplinar sobre matérias contidas nestes Estatutos e as de interesse do Partido;

VIII - no caso do Directorio Regional, fixar o número de membros dos directorios municipais, no âmbito de sua jurisdição, na forma do § 3º do art. 18 destes Estatutos;

IX - praticar outros atos que lhes sejam atribuídos pela Lei ou por estes Estatutos.

Capitulo IV

Das Comissões Executivas

Art. 22 - As Comissões Executivas têm a seguinte composição:

I - Comissão Executiva Municipal: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e o Líder da bancada na Câmara Municipal;



II - Comissão Executiva Regional: Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, Secretário-Geral, Secretário, Tesoureiro, o Líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois Vogais;

III - Comissão Executiva Nacional: Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes, Secretário-Geral, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros, os Líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro Vogais.

§ 1º - Juntamente com os membros da Comissão Executiva, serão escolhidos 3 (três) suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga.

§ 2º - Enquanto não haja representação parlamentar na área de jurisdição da Comissão Executiva, a vaga destinada ao Líder de bancada será ocupada por um suplente.

Art. 23 - As atribuições de cada membro da Comissão Executiva serão fixadas por seu Presidente.

Art. 24 - Compete às Comissões Executivas:

I - administrar o Partido e representá-lo judicialmente;

II - zelar pelo cumprimento de normas estatutárias e legais que permitam apurar as quantias que serão dispendidas em campanhas eleitorais;

III - fixar as contribuições dos filiados em geral, dos detentores de mandato eletivo ou de cargos ou funções públicas de indicação do Partido, e dos órgãos de direção de grau inferior;

IV - Manter escrituração contábil que permita o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas do Partido, na respectiva jurisdição;

V - efetuar prestações de contas junto à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei;

VI - credenciar delegados e fiscais do Partido junto à Justiça Eleitoral;

VII - propor ao respectivo Diretório ou Convenção medidas de sua competência;

VIII - manter relações atualizadas dos filiados, nos termos do § 6º do artigo 4º destes Estatutos;

IX - requerer, nos termos da Lei, e produzir programas de transmissão gratuita de rádio e televisão, podendo designar comissões para esta atribuição;

X - receber contribuições e doações

XI - praticar outros atos não vedados por estes Estatutos ou por lei.



Art. 25 - As atribuições da Comissão Executiva poderão ser exercidas por seu Presidente, sempre que forem urgentes, sendo submetidas à Comissão Executiva, na primeira reunião que se realizar.

Art. 26 - As Comissões Executivas reúnem-se sempre que convocadas por seu Presidente ou pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo a convocação feita por telegrama, por telefone ou pessoalmente.

Parágrafo único - Poderá ser excluído o membro da Comissão Executiva que faltar a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, sem justificativa.

Capítulo V

Das Bancadas

Art. 27 - Às bancadas compete:

I - constituir suas lideranças;

II - defender, nas Casas Legislativas, os princípios doutrinários, as diretrizes e o Programa do Partido;

Parágrafo único - Os líderes do Partido nas casas legislativas são representantes das respectivas bancadas nas reuniões do Diretório e da Comissão Executiva de seu nível, com direito a voz e voto.

Capítulo VI

Dos Conselhos

Art. 28 - Aos Conselhos de Ética, municipais, regionais e nacional, formados por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos com mais de 2 (dois) anos de filiação, eleitos pelo Diretório de seu nível, com mandato de 4 (quatro) anos, no âmbito de sua jurisdição, compete:

I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e um Secretário;

II - pronunciarem-se sobre a desobediência ao Código de Ética aprovado pela Convenção Nacional, ao Programa e a estes Estatutos, por parte dos filiados e órgãos partidários, emitindo parecer em que opinarão, se julgarem procedente a acusação, sobre a pena que deve aplicada:

III - reunir-se por convocação de seu Presidente, do Presidente da respectiva Comissão Executiva, ou da maioria desta, ou da maioria do



respectivo Diretorio, devendo pronunciar-se em 30 (trinta) dias sobre matérias que lhe sejam submetidas.

§ 1º - No município ou estado em que o Partido tenha sido fundado há menos de 2 (dois) anos ou que não tenha Diretorio eleito e registrado na Justiça Eleitoral, as atribuições do Conselho de Ética são exercidas pelo Conselho de Ética imediatamente superior.

§ 2º - Nos municípios de mais de um milhão de habitantes, o Conselho de Ética Regional responderá por todo o município.

§ 3º - O membro efetivo ou suplente perderá o cargo, durante o seu mandato:

- I - por morte ou impedimento de qualquer natureza;
- II - por desfiliação partidária;
- III - por decisão, aprovada por voto secreto, pela maioria do respectivo Diretorio.

§ 4º - O Líder de bancada podera requerer ao Presidente da respectiva Comissão Executiva, a convocação do Conselho de Ética na hipótese prevista no número VIII do parágrafo 10º., do artigo 44 destes Estatutos.

Art. 29 - Aos Conselhos Fiscais, municipais, regionais e nacional, formados por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Diretorio de seu nível, com mandato de 4 (quatro) anos, no âmbito de sua jurisdição, compete:

- I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e um Secretário;
- II - fiscalizar todas as atividades financeiras do Partido;
- III - fiscalizar a execução do orçamento anual;
- IV - analisar e emitir parecer conclusivo, no caso do Conselho Fiscal Nacional, sobre o balanço a ser aprovado pelo Diretorio Nacional;
- V - elaborar as normas regimentais do órgão;

§ 1º - Os Conselhos Fiscais apresentarão relatórios de suas atividades ao órgão de direção de seu nível.

§ 2º - Aplica-se aos Conselhos Fiscais, no que couber, o disposto nos parágrafos 1º., 3º. e 4º. do artigo 28 destes Estatutos.

Art. 30 - Aos Conselhos Políticos, municipais, regionais e nacional, formados por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Diretorio de seu nível, com mandato de 4 (quatro) anos, no âmbito de sua jurisdição, compete:

- I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e um Secretário;
- II - colaborar com o Diretorio, encaminhando-lhe sugestões e pareceres sobre assuntos político-partidários municipais, regionais e nacionais;



III - acompanhar o desempenho político do Partido, encaminhando sugestões ou críticas ao Diretório;

IV - acompanhar e avaliar a execução do Programa do Partido e dos planos de ação partidária, encaminhando relatórios ao Diretório;

V - colaborar com o Diretório na elaboração dos planos de ação partidária;

IV - colaborar com a administração partidária elaborando pareceres sobre matérias encaminhadas pela Comissão Executiva.

§ único - Aplica-se aos Conselhos Políticos, no que couber, o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do artigo 23 destes Estatutos.

Art. 31 - Os Diretórios poderão criar outros tipos de conselhos, de caráter consultivo, escolhendo os seus membros, fixando suas atribuições e seu mandato.

Art. 32 - Os Diretórios não poderão delegar suas atribuições aos conselhos de que trata este capítulo.

Capítulo VII

Dos Departamentos e Movimentos

Art. 33 - Os órgãos de execução poderão criar ou autorizar o funcionamento de Departamentos e Movimentos, dispondo atribuições, normas de funcionamento, forma da escolha e mandato de seus dirigentes.

Capítulo VIII

Dos Institutos e Fundações

Art. 34 - O Diretório Nacional poderá criar Institutos ou Fundações, ou autorizar seu funcionamento, dispondo sobre suas atribuições, normas de funcionamento, forma de escolha e mandato de seus dirigentes.

Art. 35 - Os dirigentes dos Institutos e Fundações serão eleitos pelo Diretório Nacional.

TÍTULO III

Das Finanças do Partido



Art. 36 - Os recursos recebidos do Fundo Partidário pelo Diretorio Nacional, serão parcialmente repassados aos Diretorios Regionais e Municipais, na forma da Lei, obedecidos os seguintes critérios:

I - 30% (trinta por cento) do total recebido pelo Diretorio Nacional, distribuídos proporcionalmente ao número de Deputados Estaduais ou Distritais eleitos pelo Partido, na respectiva Unidade Federativa, aos Diretorios Regionais constituídos na forma do art. 18 destes Estatutos;

II - do total recebido pelo Diretorio Regional, na forma do inciso I anterior, este destinara 60% (sessenta por cento) aos Diretorios Municipais constituídos na forma do art. 18 destes Estatutos, distribuídos proporcionalmente ao número de Vereadores eleitos pelo Partido, no respectivo Municipio.

§ 1º - Em municipios com mais de um milhão de habitantes, a parte que lhe couber na forma do inciso II anterior, será rateada, em partes iguais, aos Diretorios Zonais constituídos na forma destes Estatutos.

§ 2º - Em Unidades Federativas não divididas em municipios, do total recebido pelo Diretorio Regional, na forma do inciso I anterior, este destinará 60% (sessenta por cento) aos Diretorios Zonais constituídos na forma destes Estatutos, distribuídos em partes iguais.

§ 3º - Na hipótese de desinteresse em receber a parte destinada à sua área de atuação, na forma deste artigo, o Diretorio Regional poderá renunciar ao seu recebimento, sendo o montante revertido em favor do Diretorio Nacional.

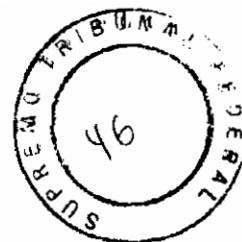
Art. 37 - As contas bancarias do Partido serão movimentadas com assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro.

Parágrafo único - O Presidente podera delegar ao Secretario-Geral poderes para movimentar as contas do Partido, sempre em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 38 - Os depositos e movimentações de recursos provenientes do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, não existindo estes, em estabelecimento bancário escolhido pelo Partido.

Art. 39 - O órgão de direção partidária, no âmbito de sua jurisdição, é obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, na forma da Lei, o balanço contábil do exercício findo.

Art. 40 - Os limites de despesas máximas com a propaganda, durante a campanha eleitoral, deverão ser fixadas pelo órgão partidário de execução ou pelo comitê designado por este, na forma da Lei.



Art. 41 - Os limites máximos de contribuições e doações serão fixados pelo respectivo órgão de execução, na forma da Lei.

TÍTULO IV

Da Disciplina Partidária

Art. 42 - Estão sujeitos a medidas disciplinares, na forma da Lei e destes Estatutos:

- I - os órgãos de direção, de ação e de cooperação;
- II - os dirigentes e filiados do Partido em geral;
- III - os detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargo ou função pública, por indicação do Partido.

Art. 43 - As medidas disciplinares previstas para os órgãos mencionados no número I do artigo 42 são as seguintes:

- I - advertência;
 - II - intervenção com dissolução do órgão partidário.
- § 1º - Aplica-se a advertência às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e negligência dos interesses do Partido.
- § 2º - Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário nos casos de:

I - violação do Programa, destes Estatutos, ou da ética partidária, bem como desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros;

III - má gestão financeira;

IV - descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido;

V - ineficiência flagrante ou indisciplina.

§ 3º - Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, para o órgão de direção hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.

§ 4º - As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

§ 5º - A medida disciplinar poderá ser proposta pelo Presidente, pela maioria do órgão de direção solicitado a decidir; ou por 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Municipal ou Regional suspeito de infração ou desobediência.

§ 6º - Recebido o pedido de medida disciplinar, o Presidente do órgão de direção solicitado o comunicará ao órgão acusado e poderá solicitar parecer do respectivo Conselho de Ética.



§ 7º - O Diretório acusado designará delegado que o defenderá junto ao Diretório superior.

§ 8º - Caso o Diretório acusado deixar de efetuar a designação prevista no parágrafo 7º deste artigo, caberá ao Presidente do Diretório superior designar um delegado dativo.

§ 9 - A medida disciplinar só será aprovada, se obtiver apoio da maioria do Diretório superior.

§10 - Se a medida disciplinar resultar em advertência, será feita por escrito e assinada pelo Presidente do Diretório superior.

§11 - Se a medida disciplinar resultar em intervenção, o Presidente do Diretório Interventor dissolverá o Diretório acusado e nomeará uma Comissão Diretora Provisória, na forma do parágrafo 1º do artigo 6º destes Estatutos.

Art. 44 - As medidas disciplinares previstas para os membros do Partido em geral, ou detentores de mandatos eletivos ou ocupantes de cargos ou funções públicas, por indicação do Partido, são:

- I - advertência reservada;
- II - advertência pública;
- III - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- IV - cancelamento do respectivo registro de candidatura, caso seja candidato a cargo eletivo em eleição de que o Partido participe;
- V - destituição da função em órgão partidário;
- VI - expulsão do Partido

§ 1º - A pena de advertência reservada será aprovada pela respectiva Comissão Executiva e comunicada por seu Presidente, ao infrator, de forma reservada, só se tornando pública, no caso de reincidência, ou no caso de recurso.

§ 2º - A pena de cancelamento de registro de candidatura será aprovada pela respectiva Comissão Executiva, oportunidade em que será indicado, inclusive, o substituto, na forma da Lei e destes Estatutos, devendo tais providências serem comunicadas imediatamente à Justiça Eleitoral.

§ 3º - As demais penas previstas neste artigo são aprovadas pelo respectivo Diretório, por maioria absoluta de votos.

§ 4º - A suspensão prevista no número III deste artigo, implica a interdição do exercício político-partidário e a exclusão do nome do infrator de chapas do Partido para disputas eleitorais, durante o prazo da suspensão.

§ 5º - Sem prejuízo dos prazos estabelecidos, será assegurada, ao acusado, ampla defesa, no Diretório ou Comissão Executiva.



§ 6º - Da pena imposta pela Comissão Executiva, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência, sem efeito suspensivo, ao respectivo Diretorio, tomando-se pública a advertência.

§ 7º - Das decisões dos Diretorios, cabe recurso ao Diretorio imediatamente superior, ou à Convenção Nacional, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo.

§ 8º - Decidida a aplicação das penas a que se referem os números III, IV e V deste artigo, elas deverão ser executadas pelo Diretorio Municipal, sob pena de intervenção.

§ 9º - O cumprimento da decisão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, não cabendo recurso, se a oposição da pena tiver passado em julgado, após ter sido assegurada ampla defesa ao acusado.

§10 - Sem prejuízo de outras penas de Lei ou destes Estatutos, é sujeito às penalidades previstas neste artigo, o filiado que infringir o Programa ou os Estatutos do Partido nas seguintes ações ou procedimentos:

I - deixar de mencionar a sigla partidária em propaganda eleitoral;

II - fazer referências desairosas a outro candidato ou filiado do Partido;

III - se detentor de mandato eletivo ou no exercício de cargo ou função pública, por indicação do Partido, deixar de efetuar o pagamento de, pelo menos 10% (dez por cento) de seu salário, remuneração ou subsídio fixo à Comissão Executiva do nível de seu cargo ou função;

IV - apoiar, clara ou veladamente, candidato de outro partido ou de outra coligação, em eleições das quais o Partido participe;

V - utilizar cargo, função ou mandato público para auferir indevidamente lucros em seu próprio benefício ou vantagens financeiras ou comerciais;

VI - nomear para cargos ou funções de sua confiança parentes que não tenham notória competência para o seu exercício;

VII - utilizar bens públicos, inclusive automóveis oficiais, para seu serviço pessoal ou de sua família;

VIII - se parlamentar, votar contra decisão tomada pelo órgão de direção de seu nível;

IX - infringir, através de ações, votos ou declarações públicas, as normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos do Partido.

X - agir com improbidade ou má exação no exercício de cargo ou função pública ou partidária ou assumir conduta pessoal reprovável.



Disposições Transitórias e Finais

Art. 45 - Na hipótese da dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a entidade congênera, cultural ou assistencial, escolhida pelo Diretorio Nacional.

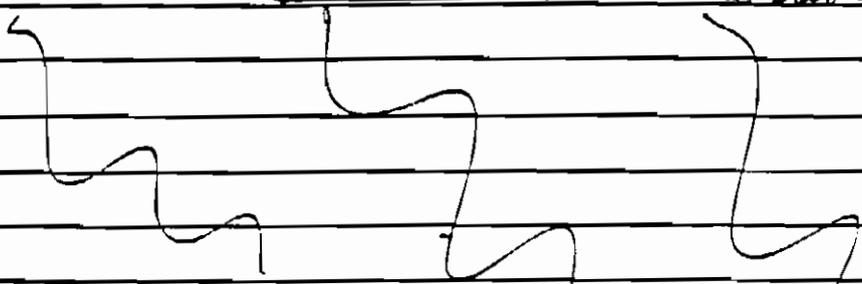
Art. 46 - Os candidatos a cargos eletivos deverão ser informados, antes das convenções, pelo Presidente da Comissão Executiva respectiva, de que os programas eleitorais de radio e televisão serão planejados e dirigidos por um membro da Comissão Executiva, designado por seu Presidente, e visarão exclusivamente à divulgação da doutrina do Partido e seu Programa, cabendo à direção, nas eleições proporcionais, incluir ou não candidatos, no tempo que lhe parecer oportuno.

Art. 47 - Estes Estatutos entrarão em vigor, em todo o território nacional, a partir de sua aprovação em Convenção Nacional.

Brasília (DF),



Goulart ~~PL - SE~~ GONZAGA VALE
~~PL - SE~~ ONYX LORENTI
~~PL - SE~~ LAURO FAIAS
 MICHEL 278
~~PL - SE~~ NUCIANO NACIEN
 José de Menezes PL SE
~~PL - SE~~ BERNARDO LANGE
~~PL - SE~~ DIBUCO VERA
~~PL - SE~~ JOE EDUARDO RIBEIRO



Ata da Convenção Nacional do Partido Liberal (PL),
 realizada em 6 de novembro de 1995.
 Aos 6 dias de novembro do ano de mil novecentos
 e noventa e cinco, com início às 10:00h da
 manhã, foi realizada, na sala de número 5 (cinco)
 do Anexo I do prédio da Câmara dos Deputados, nes-
 ta cidade de Brasília, Convenção Nacional, conforme
 Edital publicado na imprensa no dia quatro de
 outubro de mil novecentos e noventa e cinco,
 para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:
 alteração dos Estatutos do Partido, para dar cum-
 primento ao Artigo 55 da Lei nº 9.096/95. Assumindo
 a Presidência, o Deputado Abaio Valle solicitou que
 o Secretário desta Convenção passasse a ler o pro-
 jeto dos Estatutos, cujo teor é de amplo conheci-
 mento dos Senhores Convencionais presentes e de todos
 os membros do Partido nas diversas Unidades
 Federativas. O Senhor Secretário passou à
 leitura do seguinte projeto: "Estatutos do

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 23/11/95
 A. [Signature]
 Diretor Geral da Secretaria



17

Partido Liberal (PL). Título I. Do Partido. Sua Organização e Objetivos. Capítulo I. Do Partido e Disposições Preliminares. Artigo 1º - O Partido Liberal (PL), com sede e foro na Capital da República, exerce sua ação em âmbito nacional, de acordo com estes Estatutos, seu Programa e Código de Ética, nos termos da lei. Artigo 2º - O PL é representado em juízo, ou fora dele, pelo Presidente do Diretório Nacional. Parágrafo Único - Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a representação do Partido é exercida, respectivamente, pelos presidentes dos Diretórios Regionais, Municipais e Distritais ou das Comissões Diretores Provisórias. Capítulo II. Da filiação Partidária. Artigo 3º - Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem em pleno gozo dos seus direitos políticos, observando-se as condições e formas estabelecidas em lei, nestes Estatutos e em resoluções do Diretório Nacional. Parágrafo Único - O Diretório Nacional poderá instituir modalidade especial de filiação para favorecer a militância partidária entre jovens não eleitores, menores de 16 anos. Artigo 4º - O pedido de filiação, do qual constará o compromisso exposto de respeito ao Programa, ao Estatuto e ao Código de Ética do Partido, far-se-á junto ao órgão partidário de sua circunscrição eleitoral, no município ou na zona eleitoral, na forma e modelo determinados pelo Diretório Nacional. § 1º - Caso o Partido não esteja organizado no município ou zona eleitoral, a filiação poderá ser feita junto ao órgão regional. § 2º - É facultada, excepcionalmente, a filiação perante o Diretório Nacional, cabendo a ele comunicá-la, imediatamente, ao órgão regional respectivo que, por sua vez, fará a mesma comunicação, também imedia-

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 23/11/75
 Diretor Geral da Secretaria

tamente, ao órgão do Partido na circunstância de que respectivamente

§ 3º - Sobatada a filiação, será expedido edital, que deve ser afixado, se possível, em local próprio do Cartório Eleitoral, e aberto prazo de 3 (três) dias para a apresentação de impugnação, que poderá ser feita por qualquer filiado, desde que com motivação escrita.

§ 4º - Não sendo possível a fixação de que trata o parágrafo anterior, o Partido tomará pública a sobatada da forma mais conveniente.

§ 5º - Ocorrendo pedido de impugnação da filiação ele será imediatamente examinado, assegurada a defesa e se deferido, a decisão será comunicada, pessoalmente ou por telegrama, ao interessado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º - Da decisão denegatória de filiação, cabe recurso, sem efeito suspensivo ao órgão de execução hierarquicamente superior, interposto no prazo de 3 (três) dias, salvo se tiver sido decidida pela Comissão Executiva Nacional, quando o recurso será interposto junto ao Diretório Nacional.

§ 7º - Na forma da lei, o Partido encerra as relações de filiação à Justiça Eleitoral.

Artigo 5º - O cancelamento da filiação partidária dar-se-á por morte, perda dos direitos políticos, expulsão, desligamento voluntário ou caducidade.

Parágrafo Único - O filiado que se desinteressar da atividade partidária, pelo não comparecimento, sem causa justificada, a 3 (três) convocações consecutivas, poderá ter cancelada a sua filiação, cabendo ao órgão partidário municipal comunicar este cancelamento, e notificar ao interessado, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão.

Título II. Dos Órgãos Partidários

Capítulo I. Artigo 6º - São órgãos do Partido, nas respectivas áreas jurisdicionais: I - de deliberação: as Comissões Municipais, Regionais e Nacional; II - de direção: os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional; III - de ações parlamentares: as bancadas nas Câmaras Municipais, nas Assembleias e Câmara Legislativa, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; IV - de execução: as Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional; V - de cooperação: os Conselhos de Ética, os Conselhos Fiscais e Políticos e outros que sejam

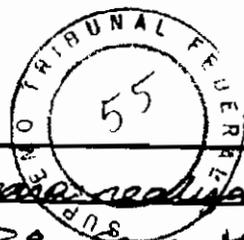


Unidades, os Departamentos e os Movimentos, os Institutos e as Fundações etc.
Para os municípios e estados onde não haja diretório organizado na
forma destes Estatutos, o órgão de execução imediatamente superior
designará Comissão Diretora Provisória de 5 (cinco) e 7 (sete)
membros, respectivamente. § 2º - Os membros da Comissão mencionada
no parágrafo anterior devem ser eleitos da circunscrição, sendo o seu
Presidente nomeado no ato da designação desta. § 3º - A Comissão
a que se refere o § 1º anterior se incumbirá de convocar, organizar
e dirigir convenções, e exercer, cumulativamente, as atribuições de órgão
de direção e de execução, no âmbito de sua respectiva jurisdição.
§ 4º - A Comissão Diretora Provisória será considerada extinta quando
outra for designada, ou quando eleita a Comissão Executiva pelo
Diretório respectivo. § 5º - Para os efeitos de organização partidária
em Unidade Federativa não dividida em municípios, e em
municípios com população superior a um milhão de habitantes, cada
unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a
município. § 6º - Os órgãos partidários, convocados na forma
destes Estatutos, deliberarão como quorum mínimo de 20% (vinte
por cento) do total de votos possíveis, sendo permitidos o voto por
procuração e, no caso das convenções, o voto cumulativo. § 7º -
Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um membro
convencional credenciado por mais de um título. § 8º - A Convenção
Nacional e o Diretório Nacional poderão reunir-se em qualquer
local do território nacional, onde o Partido esteja organizado,
exceto quando aquela for convocada com o objetivo de eleger os
membros do Diretório Nacional, para o que se reunirá, exclusivamen-
te, na Capital da República. Capítulo II. Das Convenções. Artigo 7º.
As Convenções serão convocadas pelo Presidente do respectivo órgão
de execução, pela maioria dele, pela maioria do respectivo órgão
de direção ou pela maioria dos convenionais. § 1º - Em municípios
com mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal
para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador
será convocada pelo Presidente do respectivo órgão de execução regional.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/62

Diretor Geral de Secretaria

pela maioria de seus membros, ou por quem for indicado no fim do parágrafo único do art. 17 destes Estatutos. § 2º - As convenções destinadas a tratar do disposto no número I do art. 12 destes Estatutos serão realizadas em datas fixadas em calendário nacional aprovado pela Comissão Executiva Nacional. § 3º - Excepcionalmente, e sempre com a aprovação da Comissão Executiva Nacional, poderão ser realizadas convenções a que se refere o § anterior, em datas diferentes as fixadas no calendário, desde que estas sejam posteriores à realização da convenção de nível superior. Artigo 8º - A convocação será feita por edital publicado em imprensa ou, na falta desta, afixado em local público, se se trata de Convenção Municipal, ou por comunicação pessoal através de carta ou telegrama. Parágrafo Único - O edital será publicado ou afixado com antecedência mínima de 8 (oito) dias e determinará local, dia e hora da reunião, além do objeto da convocação. Artigo 9º - As Convenções Nacional e Regional serão compostas por: I - o respectivo Diretorio; II - os Delegados indicados pelas convenções imediatamente inferiores; III - as respectivas bancadas, incluídas na Convenção Regional, os Deputados Federais e Senadores do Estado. IV - os Presidentes das Comissões Diretoras Provisórias a que se refere o § 1º do art. 6º destes Estatutos, de nível imediatamente inferior. § 1º - Para realizar a Convenção Nacional destinada a tratar do disposto no número I do art. 12 destes Estatutos, o Partido terá de realizar convenções regionais com este mesmo objetivo em, pelo menos, 1/4 (um quarto) das Unidades Federativas. § 2º - Para realizar a Convenção Regional a que se refere o § 1º deste artigo, o Partido terá de realizar convenções municipais com este mesmo objetivo em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos municípios da respectiva Unidade Federativa. Artigo 10º - As Convenções Municipais convocadas para eleger os membros do Diretorio serão constituídas por todos os eleitores filiados ao Partido no município. § 1º - O Diretorio Nacional fixará o número mínimo de filiados

19
99

que o Partido deverá contar no município para realizar as convenções a que se refere este artigo. § 2º - Somente poderão participar das convenções a que se refere este artigo, os eleitores filiados ao Partido até (15) (quinze) dias antes da sua realização. Artigo 11 - As convenções Municipais convocadas para indicar os candidatos a cargos eletivos, deliberar sobre coligações, e outras matérias relativas ao processo eleitoral serão compostas por: I - o respectivo Diretório, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 6º, quando este será substituído pela Comissão Diretora Municipal Provisória II - a respectiva bancada na Câmara Municipal; III - os Deputados Estaduais, Federais e Senadores inscritos no Município; IV - na hipótese do § 1º do artigo 7º, os Presidentes dos órgãos de direção das unidades administrativas ou zonas eleitorais mencionadas no § 5º do art. 6º, da respectiva jurisdição municipal. Artigo 12 - Cabe às convenções: I - Elegerem os membros do respectivo diretório e seus suplentes e, no caso das convenções Municipais e Regionais, os Delegados e seus suplentes em igual número, a convenção imediatamente superior; II - Indicarem candidatos a cargos eletivos, mesmo os que sejam detentores de mandato eletivo; deliberar sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral; III - Delegarem ao respectivo órgão partidário de execução, poderes para substituir candidato a cargo eletivo que venha a ter o seu registro cancelado, na forma da lei ou destes Estatutos, bem como completarem chapas de candidatos, deliberarem sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral; IV - Conhecerem os recursos contra decisões do respectivo Diretório, nos termos destes Estatutos. II - Fixarem normas de ação partidária em sua jurisdição; III - No caso da Convenção Nacional, alterar os Estatutos do Partido, seu Programa e o Código de Ética, por maioria absoluta. III - No caso da Convenção Nacional, dispor sobre a extinção, fusão ou incorporação do Partido, por decisão de 75% (setenta e cinco por cento) de seus membros. IV - Praticarem outros atos previstos em lei ou nestes Estatutos. Artigo 13 - Os Delegados

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27/11/95

Diretor Genl. de Secretarias

dos Municipais e Regionais serão escolhidos na forma destes Estatutos e de resoluções baixadas pelo Diretório Nacional, sendo fixados os números de 1 (um) Delegado Municipal à Convenção Regional e 2 (dois) Delegados Regionais à Convenção Nacional, acrescidos do mesmo número de suplentes para cada caso. Artigo 14 - As chapas de candidatos a cargos eletivos, membros efetivos e suplentes do Diretório e Delegados e seus Suplentes, e outras propostas de interesse do Partido serão registradas no respectivo órgão partidário de execução, até 20 (vinte) dias antes da data da Convenção, e apresentadas pela maioria dos membros deste órgão de execução; ou, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do Diretório; ou, por, pelo menos 20% (vinte por cento) dos convenionistas. Artigo 15 - Quando a Convenção for convocada para indicar candidatos a cargos eletivos, serão consideradas eleitas as chapas que obtiverem a maioria dos votos válidos. Artigo 16 - Na eleição para Diretórios, serão considerados eleitos: I - os componentes da chapa única, se obtiverem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos votos válidos; II - os componentes de chapa que obtenha mais de 40% (quarenta por cento) dos votos válidos; III - os primeiros de cada chapa que obtenha 30% (trinta por cento), na proporcional dos votos obtidos por cada uma delas. Parágrafo Único - São considerados votos válidos aqueles atribuídos a qualquer uma das chapas concorrentes e os embarran. Artigo 17 - As Convenções serão presididas pelo Presidente do respectivo órgão de direção e terão suas regras de funcionamento fixadas pelo Diretório Nacional. Parágrafo Único - Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º desta Estatutos, o Presidente do órgão de direção regional assumirá a presidência dos trabalhos da Convenção Municipal, ou indicará quem deverá convocá-la e presidi-la. Capítulo III Dos Diretórios. Artigo 18 - Os Diretórios Nacional e Regionais são compostos por 54 (cinquenta e quatro) e 33 (trinta e três) membros efetivos, res-

pectivamente, e os Municipais por até 24 (vinte e quatro) membros, incluídos os líderes das bancadas respectivas eleitos por votação secreta, para o mandato de 4 anos, pelas convenções respectivas, convocadas para esta finalidade, nos termos destes Estatutos e reguladas pelo Diretório Nacional § 1º - Os Diretórios têm um número de suplentes igual a 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, eleitos nas mesmas convenções mencionadas no caput deste artigo. § 2º - O número de membros dos diretórios municipais será fixado pelo respectivo órgão de direção regional, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data das convenções Municipais, no limite estabelecido no caput deste artigo. Artigo 19 - Os Diretórios reunir-se-ão sempre que convocados pelo Presidente respectivo, pela maioria da Comissão Executiva ou por, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos filiados na jurisdição Parágrafo Único - Perderá o mandato o membro do Diretório que faltar a 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa. Artigo 20 - A convocação de Diretório será feita por edital publicado, com antecedência mínima de 8 (oito) dias na imprensa ou, na falta desta, afixado em local público, e se tratar de Diretório Municipal determinando local, dia e hora da reunião, além do objeto da convocação Parágrafo Único - Em casos de urgência e relevância indiscutíveis, avaliadas pelo Presidente do respectivo Diretório ou pela maioria deste, a convocação poderá ser feita em prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, sendo a comunicação feita por telegrama ou telefonemas pessoais, informando local, dia e hora e o objeto da reunião. Artigo 21 - Compete aos Diretórios: I - elegerem, por votação secreta, a respectiva Comissão Executiva, entre os membros do Diretório. II - elegerem os membros do Conselho de Ética, Conselho Fiscal e Conselho Político no nível de sua jurisdição. III - conhecerem os recursos contra o

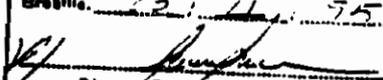
contecorem os recursos, digo, respectivo órgão de execução. II - zela-
rem nos diretórios imediatamente inferiores, nos termos destes
Estatutos; II - zelarem pela obediência ao Programa e a estes Esta-
tautos; III - zelarem pela obediência ao Programa e a estes Esta-
tautos na área de sua jurisdição, podendo delegarem atribuições nesse sentido
ao órgão de execução de seu nível. IV - submeterem o balanço financeiro
à Justiça Eleitoral, nos termos da lei; V - no caso do diretório Nacional
baixar resoluções com o objetivo de disciplinar matérias contidas neste
Estatuto e as de interesse do Partido; VI - no caso do diretório
Regional, fixar número de membros dos diretórios municipais;
VII - praticarem outros atos que lhes sejam
atribuídos pela lei ou por estes Estatutos. Capítulo III. Das Comissões
Executivas. Artigo 22 - As Comissões Executivas, eleitas, por voto secreto
pelo diretório de seu nível, têm a seguinte composição: I - Comissão
Executiva Municipal: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro
e Líder da bancada na Câmara Municipal; II - Comissão Executiva Regi-
onal: Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, Secretário-Geral e
Secretário, Tesoureiro, Líder da bancada na Assembleia Legislativa e
dois Vogais; III - Comissão Executiva Nacional: Presidente, Primeiro, Se-
gundo e Terceiro Vice-Presidentes, Secretário-Geral, Primeiro e Segundo Secretários,
Primeiro e Segundo Tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara
dos Deputados e no Senado Federal, e quatro Vogais. § 1º - Juntamente
com os membros da Comissão Executiva, serão escolhidos 3 (três) suplentes
para substituição em casos de impedimento ou vaga. § 2º - Enquanto
não haja representação parlamentar na área de jurisdição da
Comissão Executiva, a vaga destinada ao líder de bancada será
ocupada por um suplente. Artigo 23 - As atribuições de cada membro
da Comissão Executiva serão fixadas por seu Presidente. Artigo 24 -
Compete às Comissões Executivas: I - administrar o Partido e representa-
lo judicialmente; II - zelarem pelo cumprimento de normas estatutu-
árias e legais que permitam apurar quantias que serão dispen-
sadas em campanhas eleitorais; III - fixarem as contribuições dos
filiações em geral, dos candidatos a cargos eletivos, dos detin-
tores de mandato eletivo e de cargos ou funções públicas de

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/75
F1 [assinatura]
Diretor Geral de Secretaria

indicações do Partido, e dos órgãos de direção de grau inferior;
II - manterem escrituração contábil que permita o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas do Partido na respectiva jurisdição; III - efetuem prestações de contas junto à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei; IV - redimensionem delegados e fiscais do Partido junto à Justiça Eleitoral; V - proponham ao respectivo Diretório ou Convenção medidas de sua competência; VI - mantenham relações atualizadas dos filiados; VII - realizarem, nos termos da Lei, e produzirem programas de transmissão gratuita de rádio e televisão; VIII - receberem contribuições e doações; IX - praticarem outros atos não vedados por estes Estatutos ou por Lei. Artigo 25 - As atribuições da Comissão Executiva poderão ser exercidas por seu Presidente sempre que forem urgentes, sendo submetidas à Comissão Executiva na primeira reunião que se realizar. Artigo 26 - As Comissões Executivas reúnem-se sempre que convocadas por seu Presidente ou pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo a convocação feita por telegrama, por telefone ou pessoalmente. Parágrafo Único - Poderá ser excluído o membro da Comissão Executiva que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, sem justificativa. Capítulo V. Das Bancadas. Artigo 27 - As bancadas competem: I - constituírem suas lideranças, II - defenderem, nas Casas Legislativas, os princípios constitucionais, as dietas e o Programa do Partido; Parágrafo Único - Os líderes do Partido nas Casas Legislativas são representantes das respectivas bancadas nas reuniões do Diretório e da Comissão Executiva de seu nível, com direito a voz e voto. Capítulo VI. Dos Conselhos. Artigo 28 - Aos Conselhos de Ética, municipais, regionais e nacional, formados por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos com mais de 2 (dois) anos de filiação, eleitos pelo Diretório de seu nível, com mandato de 4 (quatro) anos, no âmbito de sua jurisdição, compete: I - elegerem seu Presidente, Vice-Presidente,

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 1955
Diretor Geral e Secretário

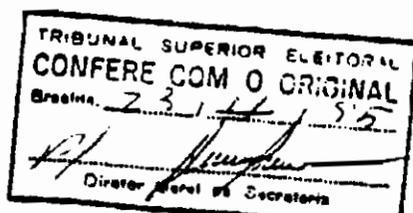
é um Secretário. II - promulgarem e sobre a disciplina
 ao Código de Ética aprovado pela Comissão Nacional, ao E
 gramas e a estes Estatutos, por parte dos filiados e org
 partidários, imitando parecer em que opinarem, se julgarem
 procedente a acusação, sobre a pena que deve ser aplicada. III
 reunirem-se por convocação do seu presidente, do presidente
 da respectiva Comissão Executiva ou da maioria desta, ou da
 maioria do respectivo Diretório, devendo promulgar-se em 3
 (três) dias sobre matérias que lhe sejam submetidas. § 1
 No município ou estado em que o Partido tenha sido funde
 do há menos de 7 (sete) anos, as atribuições do Conselho de É
 são exercidas pelo Conselho de Ética imediatamente superior. §
 O membro eleito ou suplente poderá comparecer durante seu man
 do: I - por morte ou impedimento de qualquer natureza; por de
 feição partidária; III - por doença, aprovada por voto secreto, por
 maioria do respectivo Diretório. § 3º - O líder de ramada poderá
 requerer ao presidente da respectiva Comissão Executiva, a compe
 ração do Conselho de Ética em hipótese prevista no número VIII, do
 § 10º, do art. 44 destes Estatutos. Art. 25º - Nos Conselhos Fiscais, mu
 nicipais, regionais e nacionais, formados por 5 (cinco) membros efetivos
 e 3 (três) suplentes eleitos pelo Diretório de seu nível, com man
 do de 4 (quatro) anos no âmbito de sua jurisdição, compete: I - ele
 gerem seu presidente, Vice-Presidente e um Secretário. II - fiscalizarem
 todas as atividades financeiras do Partido. III - fiscalizarem a execução
 do orçamento anual. IV - analisarem, emitir parecer conclusivo
 no caso do Conselho Fiscal Nacional, sobre o balanço que será submetido
 ao Diretório Nacional. V - elaborar as normas regimentais do órgão.
 § 1º - Os Conselhos Fiscais apresentarão relatórios de suas atividades
 ao órgão de direção de seu nível. § 2º - Aplica-se aos Conselhos
 Fiscais, o disposto no § 2º do art. 28 destes Estatutos. Artigo 30º - Os
 Conselhos Políticos municipais, regionais e nacionais, formados por
 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes eleitos pelo
 Diretório de seu nível, com mandato de 4 (quatro) anos, no

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 23 de Maio de 1955

 Diretor Geral de Secretaria

âmbito de sua jurisdição; compete: I - elegerem seu Presidente, Vice-Presidente e um Secretário; II - colaborar com o Diretório, encaminhando-lhe sugestões, pareceres sobre assuntos político-partidários municipais, regionais e nacionais; III - acompanhar o desempenho político do Partido, encaminhando sugestões ou críticas ao Diretório; IV - acompanhar e avaliar a execução do Programa do Partido e dos planos de ação partidária, encaminhando relatórios ao Diretório; V - colaborar com o Diretório na elaboração dos planos de ação partidária; VI - colaborar com a administração partidária e laborando pareceres sobre matérias encaminhadas pela Comissão Executiva Paragigrafo Único - Aplica-se aos Conselhos Políticos o disposto no § 2º do art 28 destes Estatutos. Art. 31 - Os Diretórios poderão criar outros tipos de conselhos, de caráter consultivo, escolhendo seus membros, fixando suas atribuições e seu mandato. Artigo 32 - Os Diretórios não poderão delegar suas atribuições aos conselhos de que trata este capítulo. Capítulo III Dos Departamentos e Movimentos. Artigo 33 - Os órgãos de execução poderão criar ou autorizar o funcionamento de Departamentos e Movimentos, dispendo sobre atribuições, normas de funcionamento, forma de escolha e mandato de seus dirigentes. Capítulo IV Das Instituições e Fundações. Artigo 34 - O Diretório Nacional poderá criar Institutos e Fundações, ou autorizar seu funcionamento dispendo sobre suas atribuições, normas de funcionamento, forma de escolha e mandato de seus dirigentes. Artigo 35 - Os dirigentes dos Institutos e Fundações serão eleitos pelo Diretório Nacional. Título III Das Finanças do Partido. Artigo 36 - Os recursos recebidos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional serão parcialmente repassados aos Diretórios Regionais e Municipais, na forma da Lei, obedecidos os seguintes critérios: I - 20% (vinte por cento) do total recebido pelo Diretório Nacional, distribuídos proporcionalmente ao número de Deputados Estaduais ou Deputados eleitos pelo Partido, na respectiva Unidade Federati-



na, aos diretórios regionais constituídos na forma do art. 18
destes Estatutos, II - do total recebido pelo diretório regional,
na forma do número I anterior, este destinara 70% (setenta e
cento) aos diretórios municipais constituídos na forma do art.
destes Estatutos, distribuídos proporcionalmente ao número de
vereadores eleitos pelo Partido, no respectivo Município. § 1º -
municípios com mais de um milhão de habitantes, a parte
que lhes caber na forma do número II anterior, será distri-
buída em partes iguais, aos diretórios Zonais constituídos na
forma destes Estatutos. § 2º - Em Unidades Federativas não
divididas em municípios, do total recebido pelo diretório
Regional, na forma do número I anterior, este destinara 70
(setenta por cento) aos diretórios Zonais constituídos na forma
destes Estatutos; distribuídos em partes iguais. § 3º - Na hipótese de
desinteresse em receber a parte destinada à sua área de
atuação, na forma deste artigo, o diretório regional poderá re-
nunciar ao seu recebimento, sendo o montante revertido em
favor do diretório Nacional. Artigo 37 - As contas bancárias do
Partido serão movimentadas com assinatura conjunta do
Presidente e do Tesoureiro. Parágrafo Único - O Presidente
podrá delegar ao Secretário-geral poderes para movimentar
as contas do Partido, sempre em conjunto com o Tesoureiro.
Artigo 38 - Os depósitos e movimentações de recursos prove-
nientes do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos
bancários controlados pelo Banco Público Federal ou Estadual ou,
não existindo estes, em estabelecimento bancário escolhido
pelo Partido. Artigo 39 - O órgão de direção partidária, no
âmbito de sua jurisdição, é obrigado a enviar, anualmen-
te à Justiça Eleitoral na forma da lei, o balanço contábil
do exercício findo. Artigo 40 - Os limites de despesas máximas
como propaganda, durante a campanha eleitoral, serão fixa-
dos pelo órgão partidário de educação ou pelo comitê
designado por este, na forma da lei. Artigo 41 - Os



limites máximos de contribuições e doações serão fixados pelo respectivo órgão de execução, na forma da Lei. Título IV Da disciplina partidária Artigo 42 - Estão sujeitos a medidas disciplinares, na forma da lei e destes Estatutos: I - os órgãos de direção, de ação e de cooperação; II - os dirigentes e filiados do Partido em geral; III - os detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargo ou função pública, por indicação do Partido. Artigo 43 - As medidas disciplinares previstas para os órgãos mencionados no número I do art. 42 são as seguintes: I - advertência; II - intervenção com dissolução do órgão partidário § 1º - Aplica-se a advertência às infrações primárias de faltas aos deveres de disciplina ou de negligência para com os interesses do Partido. § 2º - Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário nos casos de: I - violação do Programa, destes Estatutos, ou da ética partidária, bem como desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido; II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros; III - má gestão financeira; IV - descumprimento das finalidades do órgão, em prejuízo para o Partido; V - ineficiência flagrante ou indisciplina. § 3º - Da decisão cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, para o órgão de direção hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional se o ato for do Diretório Nacional. § 4º - As decisões proferidas em grau de recurso são irrevocáveis. § 5º - A medida disciplinar poderá ser proposta pelo Presidente, pela maioria do órgão de direção solicitado a decidir; ou por 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Municipal ou Regional suspeito de infração ou desobediência. § 6º - Recebido o pedido de medida disciplinar, o presidente do órgão de direção solicitado o comunicará ao órgão acusado e poderá solicitar parecer do respectivo Conselho de Ética. § 7º - O Diretório acusado designará procurador que o defenderá.

junto ao Diretório superior. § 8º - Caso o Diretor acusado, de efetuar a designação prevista no § 7º deste artigo, deva ao Presidente do Diretório superior designar um procurador dativo. § 9º - Se a medida disciplinar resultar em advertência, será feita por escrito e assinada pelo Presidente do Diretório Superior. § 10º - Se a medida disciplinar resultar em interdição, o Presidente do Diretório Interventor dissolva o Diretório acusado e nomeará uma Comissão Diretora Provisória na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º destes Estatutos. Artigo 4º - As medidas disciplinares previstas para os mencionados nos números II e III do art. 4º destes Estatutos são: I - advertência reservada; II - advertência pública; III - suspensão por 3 (três) 12 (doze) meses; IV - cancelamento ao respectivo registro de candidatura, caso seja candidato a cargo eletivo; V - destituição da função em órgão partidário; VI - expulsão do Partido. § 1º - A pena de advertência reservada será aprovada pelo respectivo órgão de execução e comunicada por seu Presidente, ao infrator, de forma reservada, só se tornando pública no caso de reincidência ou no caso de recurso. § 2º - A pena de cancelamento de registro de candidatura será aprovada pelo respectivo órgão de execução, oportunidade em que será indicado, inclusive o substituto na forma da lei e destes estatutos, devendo tais providências serem comunicadas imediatamente à Justiça Eleitoral. § 3º - As demais penas previstas neste artigo são aprovadas pelo respectivo Diretório, por maioria absoluta de votos. § 4º - A suspensão prevista no número III deste artigo, implica a interdição do exercício político-partidário e a exclusão do nome do infrator de chapas do Partido para disputas eleitorais, durante o prazo da suspensão. § 5º - Sem prejuízo dos prazos estabelecidos será assegurada, ao acusado, ampla defesa, no Diretório ou Comissão Executiva. § 6º - Da pena imposta pela Comissão Executiva cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência, sem efeito suspensivo, ao respectivo Diretório. § 7º - Das decisões dos Diretórios,



cabere recurso ao Diretório imediatamente superior, à Comissão Nacional, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo. § 9º - Decidida a aplicação das penas a que se referem os números III, IV, V e VI deste artigo, elas deverão ser executadas pelo respectivo órgão partidário, sob pena de intervenção § 9º - O cumprimento da decisão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, não cabendo recurso, se a aplicação da pena tiver passado em julgado, após ter sido assegurada ampla defesa ao acusado. § 10º - sem prejuízo de outras penas da lei ou destes Estatutos, é sujeito às penalidades previstas neste artigo, o filiado que infringir o Programa ou os Estatutos do Partido nas seguintes ações ou procedimentos: I - deixar de mencionar a sigla partidária em propaganda eleitoral; II - fazer referências desairosas a outro candidato ou filiado do Partido; III - se detentor de mandato eletivo ou no exercício de cargo ou função pública, por indicação do Partido, deixar de efetuar o pagamento de, pelo menos 10% (dez por cento) de seu salário, remuneração ou subsídio fixos ao órgão de execução do nível de seu cargo ou função; IV - apoiar, clara ou veladamente, candidato de outro partido ou de outra coligação em eleições das quais o Partido participe; V - utilizar cargo, função ou mandato público para auferir indevidamente lucros em seu próprio benefício ou vantagem financeira ou comercial; VI - nomear para cargos ou funções de sua confiança parentes que não tenham notória competência para o seu exercício; VII - utilizar bens públicos, inclusive automóveis oficiais, para seu serviço pessoal ou de sua família; VIII - se parlamentar, votar contra decisão tomada pelo órgão de direção de seu nível; IX - infringir, através de ações, votos ou declarações públicas, as normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos do Partido; X - agir com improbidade ou má exatidão no exercício de cargo ou função pública.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 31/11/55
 [Assinatura]
 Chefe Geral de Secretaria

ou partidária ou assumir conduta pessoal reprovável. II
E. Disposições Transitórias e Finais Artigo 45 - O Diretor
Nacional baixará instruções visando adaptar as disposi-
ções destes estatutos que modifiquem os estatutos anteriores
Artigo 46 - Na hipótese da dissolução do Partido, seu patu-
rônio será destinado a entidade congênere, cultural ou
sistêmica, escolhida pelo Diretor Nacional Artigo 47 - Os
candidatos a cargos eletivos deverão ser informados, a
das convenções, pelo Presidente da Comissão Executiva
respectiva, de que os programas eleitorais de rádio e
televisão serão planejados e dirigidos por um membro
da Comissão Executiva, designado por seu Presidente, e
visarão exclusivamente a divulgação da doutrina do Pa-
tido e seu Programa, cabendo à direção, nas eleições proporcio-
nais, incluir ou não candidatos, no tempo que lhe parecer
oportuno. Artigo 48 - Estes Estatutos entrarão em vigor em
todo o território nacional, a partir de sua aprovação em
"Convenção Nacional" submetido a votos o projeto foi aprovado
por unanimidade. O Sr. Presidente determinou, então,
que se fizesse publicar no Diário Oficial da União os
Estatutos que acabaram de ser aprovados. Nada mais hav-
endo a tratar, foi encerrada a presente reunião, solicitando,
antes, o Senhor Presidente que se lavrasse esta ata,
que vai assinada pelo Secretário desta reunião e
pelo Presidente Brasileiro, 6 de novembro de 1995.

[Signature] MARCELO ANTÔNIO VITTES SECRETÁRIO
[Signature] DEP. ALVARO VITTE PRESIDENTE

LISTA DE PRESENÇA À REUNIÃO DEBIDA À CONVENÇÃO NACIONAL DO
PARTIDO LIBERAL (PL), REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1995.

[Signature] OSEA NUNES
Contador G.S. Prof. Gonzaga Valle
Lucivaldo de Jesus Pereira

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22.11.95
[Signature]
Diretor Geral de Secretarias